

PARECER N.º 733/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º3591-FH/2022

1. Em 23.09.2022, a CITE recebeu do GABINETE DO CHEFE DO ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido, de 13.07.2022, dirigido à entidade empregadora, que o recebeu nessa mesma data, o trabalhador, a desempenhar funções de técnico superior, no ..., vem requerer horário flexível, *“nos dias uteis, de 2ª feira a 6ª feira, com início e termo do período de trabalho diário, dentro do horário de funcionamento geral do serviço: Das 9.30 (manhã) as 17.00 (tarde), com 30 minutos para intervalo de refeição, perfazendo 35 horas semanais”,* por ter *“dois filhos menores, ...e ..., respetivamente com 5 e 7 anos de idade, até a ... perfazer 12 anos de idade, em 2029, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2022”,* com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento do trabalhador, em 13.07.2022, apenas, em 12.09.2022, comunicou ao trabalhador a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 02.08.2022, o que nos

termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do GABINETE DO CHEFE ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 12 DE OUTUBRO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.